



NOTA TÉCNICA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT)

Assunto: Alcance jurídico da suspensão nacional determinada no Tema 1.417/STF, aplicação obrigatória da técnica do *distinguishing* e reafirmação da prevalência do Código de Defesa do Consumidor nas demandas envolvendo transporte aéreo de passageiros.

Destinatários: Magistrados (as); Advogados (as); Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; Procons Municipais e do Estado de Mato Grosso; Órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; Sociedade em geral.

1. OBJETO E FINALIDADE

A Comissão de Defesa do Consumidor da Seccional OAB/MT emite a presente Nota Técnica com a finalidade de:

- I. delimitar, com rigor jurídico, o alcance estrito da suspensão nacional de processos determinada pelo STF no Tema 1.417 da Repercussão Geral;
- II. orientar a correta aplicação da técnica do *distinguishing*, nos termos do art. 1.037, §9º, CPC;
- III. reafirmar a prevalência constitucional e legal do CDC nas relações entre passageiros e companhias aéreas;
- IV. mitigar suspensões indevidas, genéricas ou automáticas de demandas consumeristas.

2. DELIMITAÇÃO ESTRITA DO TEMA 1.417 DO STF

O Tema 1.417 não versa sobre a responsabilidade civil das companhias aéreas em sentido amplo, estando a controvérsia constitucional expressamente limitada à definição de qual regime jurídico deve incidir exclusivamente nos casos de: cancelamento, atraso ou alteração de voo decorrentes de caso fortuito ou força maior (fortuito externo).

A suspensão determinada com fundamento no art. 1.035, §5º, CPC:

- possui natureza excepcional;
- exige interpretação restritiva;
- não autoriza a paralisação indiscriminada de processos.

3. ROL TAXATIVO DE FORTUITO EXTERNO (ART. 256, §3º, CBA)

O art. 256, §3º, Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece rol fechado e taxativo das hipóteses que podem ser qualificadas como fortuito externo, dentre elas:

- restrições impostas por condições meteorológicas adversas;
- indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
- determinações da autoridade aeronáutica ou administrativa;
- pandemia ou atos governamentais restritivos.

Importante destaque que, somente essas hipóteses, desde que devidamente comprovadas nos autos, podem:

- integrar o objeto do Tema 1.417;
- justificar eventual suspensão do processo.

4. FORTUITO INTERNO: NÃO INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO

Eventos inerentes ao risco da atividade empresarial não configuram fortuito externo, caracterizando fortuito interno, com incidência plena do CDC.

Dessa forma, não se submetem à suspensão, entre outros:

- overbooking;
- extravio, violação ou avaria de bagagem;
- falhas operacionais e sistêmicas;
- manutenção de aeronaves;
- ausência, indisponibilidade ou atraso de tripulação;
- readequação da malha aérea;
- falhas de informação e assistência material;
- ausência de assistência material decorrente de atraso/cancelamento de voo;
- qualquer atraso/cancelamento de voo cuja motivação não é comprovada nos autos.

Nessas hipóteses:

- aplica-se o art. 14, CDC;
- a responsabilidade é objetiva;
- o processo deve prosseguir regularmente.

5. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO DISTINGUISHING

É dever jurídico do magistrado verificar a aderência material entre o caso concreto e o Tema 1.417.

Inexistindo correspondência:

- deve ser reconhecida a distinção expressa (*distinguishing*);
- a suspensão deve ser afastada.

Vale destacar que a suspensão automática ou genérica de demanda judicial sem necessário lastro:

- viola o CPC;
- afronta o CDC;
- compromete o acesso à justiça;
- caracteriza *error in procedendo*.

6. PREVALÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor:

- é norma de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, CDC;
- possui fundamento constitucional direto, nos termos dos artigos 5º, XXXII, e 170, V, CRFB/88;
- constitui microssistema protetivo reforçado.

Já o Código Brasileiro de Aeronáutica não tem o poder de afastar o CDC, possuindo mera aplicabilidade complementar, jamais de exclusão de direito ao consumidor vulnerável.

Remansosa jurisprudência consolidada tanto do STF quanto do STJ reconhecem, de forma reiterada, que a relação entre passageiro e companhia aérea é típica relação de consumo.

Neste contexto, qualquer interpretação dissonante que implique em redução estrutural da proteção consumerista configura retrocesso jurídico, o que é vedado.

7. ÔNUS PROBATÓRIO E DEVER DE SEGURANÇA

A mera alegação de caso fortuito ou força maior nos autos não pode ser genérica, devendo ser comprovada tecnicamente pela companhia aérea, sob risco de o prestador de serviço responder:

- civilmente, nos termos do CDC;
- administrativamente, nos termos do SNDC;
- e, conforme o caso, penalmente.

Importante destacar que Independentemente da situação adversa, o dever de segurança, de informação e de assistência por parte das companhias aéreas deve permanecer íntegro.

8. DIRETRIZES OBJETIVAS AO SISTEMA DE JUSTIÇA E À ADVOCACIA

A Seccional OAB/MT, por meio da Comissão de Defesa do Consumidor, orienta que:

- a suspensão da demanda com fundamento no Tema 1.417/STF seja aplicada apenas nas hipóteses estritas de fortuito externo devidamente comprovadas nos autos;
- as demandas fundadas em falha do serviço não sejam suspensas;
- seja observada, obrigatoriamente, a técnica do *distinguishing*;
- o CDC permaneça como regime jurídico central da relação de consumo;
- esta Nota Técnica seja utilizada para subsidiar decisões, petições, manifestações e recursos.



9. CONCLUSÃO

Pelo exposto, fica esclarecido que a suspensão determinada no Tema 1.417 pelo Supremo Tribunal Federal:

- possui alcance limitado e excepcional;
- não autoriza a paralisação generalizada de demandas consumeristas;
- não mitiga em hipótese alguma o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a Seccional OAB/MT, por meio da Comissão Temática de Defesa do Consumidor, reafirma seu compromisso institucional com a proteção efetiva do consumidor, a segurança jurídica, a integridade do CDC e o combate a eventuais e isolados retrocessos interpretativos.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2025.

Gisela Alves Cardoso

Presidente da OAB-MT

Giovane Santin

Vice-Presidente da OAB-MT

Bernardo Riegel Coelho

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MT